

TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO ¹

TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO²

1 Noções propedêuticas

A transparência do processo eleitoral brasileiro é consequência natural e inexorável da adoção e da adoração, entre nós, da cláusula constitucional do Estado democrático de direito.

Aderir à ideia, hoje inegociável, de Estado de direito, é sufragar, sem peias, valores como: (i) supremacia da Constituição; (ii) separação de poderes; (iii) superioridade da lei (em sentido substancial); e (iv) direitos e garantias individuais (oponíveis, inclusive, no viés vertical, isto é, contra o próprio Estado).

Ser “Estado de direito” é endeusar a ordem jurídica plasmada com base no texto constitucional, assegurando aos seus postulados a máxima efetividade possível. É ter a “ordem jurídica justa” na pauta maior de preocupações do Estado, sem tergiversação! É reposicionar o Estado, antes absolutista – a pairar, sobranceiro, sob a ordem jurídica, vilipendiando direitos e garantias individuais sem qualquer consequência –, e agora “de direito”, postado abaixo dela, subserviente a uma moldura legal que se afirma cada vez mais, sem retrocessos, por seu conteúdo de justiça material.

Assim, um Estado de direito que se preze não pode abdicar dos valores democráticos. Por isso, para alguns juristas³, cultores do chamado Direito Público, “Estado de direito” e “Estado democrático” são figuras indissociáveis. É dizer: Estado de direito “não democrático” não é verdadeiramente Estado de direito. Ou pelo menos não deveria portar esse título. Sem democracia, o conceito de Estado de direito é meramente semântico, ensimesmado. Dá margem a manipulações. Pode abrigar um sem-número de abusos e de desmandos. Pode significar o retorno, por vias oblíquas, ao período nefasto do absolutismo, e o que é pior: sob as vestes de uma aparente (mas falsa) legalidade. Por Estado democrático de direito, a

¹ Artigo recebido em 3 de outubro de 2016 e aprovado para publicação em 4 de outubro de 2016.

² Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Doutor e mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). Subprocurador-Geral do Distrito Federal e advogado.

³ Confira-se, por todos, GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional e Teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 94-96.

reclamar plena transparência no processo eleitoral, entenda-se um Estado “com a finalidade de permitir a participação do povo no exercício do poder – de modo muito coerente, aliás, com o projeto inicial de controlar o Estado”⁴.

São elementos do conceito de Estado democrático de direito⁵:

- a) Criado e regulado por uma Constituição;
- b) Os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento dos seus deveres;
- c) O poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais independentes e harmônicos, que controlam uns aos outros;
- d) A lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais poderes;
- e) Os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos, podem opô-los ao próprio Estado.

Em termos sintéticos, o Estado democrático de direito pode ser concebido por meio da miscigenação das ideias de constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de poderes, legalidade e direitos (individuais e políticos).

Para dar concretude ao Estado democrático de direito, forte nas ideias de controle e de responsabilidade, com participação do titular do poder (o povo) na fabricação e na aplicação das regras do jogo democrático, impende conceber um bom processo eleitoral, livre de achegas de desnaturação.

2 Um bom processo eleitoral

O processo eleitoral é bom quando viabiliza os meios materiais de concretização dos valores ínsitos ao modelo de Estado democrático de direito.

Para Fernandez Segado⁶, há quatro condições para um bom processo eleitoral:

- a) Poder Judiciário independente para interpretar a legislação eleitoral;
- b) Administração sadia, competente e imparcial para levar a bom termo as eleições;

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 50.

⁵ SUNDFELD, Carlos Ari. Op. cit., p. 53-54.

⁶ Apud PEDICONE DE VALLS, María G. *Derecho Electoral*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001. p. 142.

- c) Sistema maduro de partidos políticos, suficientemente organizados; e
- d) Ampla aceitação social da comunidade política sobre as regras do jogo democrático que limitam a luta pelo poder.

Pedicone de Valls⁷, por sua vez, ao tratar do tema da organização e do controle do processo eleitoral, revela que, para assegurar o efetivo exercício dos direitos políticos e uma verdadeira democracia eleitoral, é imprescindível:

- a) Adequado plexo normativo; e
- b) Infraestrutura institucional com órgãos imparciais.

Tais condições, a nosso ver, refletem sobre a maneira de ser de uma Justiça Eleitoral formal e materialmente conformada com a ordem jurídica justa, com respeito não só à legalidade formal, mas também aos princípios, aos valores e aos dogmas extraídos da Constituição.

As organizações eleitorais – formas à mercê das quais estão alicerçados, na realidade de cada país, o processo eleitoral e o controle das eleições – não seguem figurino único. Estados unitários e federais, por exemplo, estruturam-se de maneira substancialmente distinta. Nas diferentes modelagens de edificação das Justiças Eleitorais, também interagem aspectos históricos, políticos e jurídicos das mais variadas matizes.

Pedicone de Valls⁸ ensina que, no continente latino-americano, há três grandes vertentes de organização eleitoral:

- a) Reunião de todas as atribuições (jurisdicionais e administrativas) em um organismo supremo, espécie de 4º Poder, justamente o esquema mais comum, tal como ocorre no Equador e na Bolívia;
- b) Separação das funções eleitorais em 2 (dois) órgãos, sendo um para a organização do processo eleitoral e outro para o exercício das funções jurisdicionais, casos do México, da Colômbia e do Chile; e
- c) Atribuição da organização eleitoral como um todo ao Poder Judiciário, englobando tanto as funções jurisdicionais quanto as administrativas, exemplos de Brasil e Argentina.

⁷*Derecho Electoral*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001. p. 142.

⁸ Op.cit., p. 143-144.

Em outros países, como Espanha e Suécia, as funções eleitorais são desempenhadas por organismos ligados à administração pública: no caso espanhol, pelo Ministério do Interior e, no sueco, por uma autoridade administrativa de caráter tributário.

Mesmo que a organização eleitoral como um todo seja entregue a órgãos do Poder Judiciário (item “c” supra), independentes e imparciais por imperativo lógico, são perceptíveis diferenças significativas em termos de estrutura e funcionamento, ditadas pelos tipos de federalismo. Brasil e Argentina, por exemplo, ostentam sistemas diferenciados. Lá prevaleceu o chamado “federalismo centrípeto”, decorrente da conversão de realidades inicialmente independentes para a formação de um novo centro, com abdicação de parcela de soberania. Aqui, diferentemente, vingou o “federalismo centrífugo”, consubstanciado na descentralização (fragmentação) de um Estado originalmente unitário⁹. Justifica-se, assim, que as províncias argentinas desfrutem de maior autonomia jurídica quando cotejadas com municípios e até mesmo com estados (membros) brasileiros.

Tem-se, então, que federalismos diferentes deflagram ordenamentos jurídicos também diversificados.

3 A Justiça Eleitoral do Brasil: composição e funções

No Brasil, a Constituição de 1988 manteve a pirâmide hierárquica idealizada no modelo de 1934. No ápice, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE); no corpo, os 27 tribunais regionais eleitorais; e, na base, os milhares de juízes eleitorais. As juntas eleitorais, órgãos temporários criados para apurar as eleições, tiveram, com a adoção dos sistemas informatizados de eleições, seus trabalhos reduzidos de forma significativa.

O Código atual – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – organiza a Justiça Eleitoral em sua segunda parte, especificando-lhe os órgãos (tal como previsto na Carta de 1988) e regulando as atribuições e competências de cada um. A composição dos tribunais eleitorais encontra-se regulada pela própria Constituição Federal, nos seus arts. 119 e 120¹⁰. Em relação

⁹ A propósito do tema, confira-se o primoroso estudo doutrinário feito por ALVIM, Frederico Franco, intitulado *Os regimes jurídicos eleitorais brasileiro e argentino*, publicado na revista *Estudos Eleitorais*, v. 7, n. 3, set./dez. 2012, p. 37-53.

¹⁰ Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

aos juízes eleitorais, o Código Eleitoral estabelece, no art. 32, que cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício, e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas constitucionais. Cabe ao tribunal regional indicar os titulares no caso da existência de mais de uma vara.

A Justiça Eleitoral brasileira desenvolve, basicamente, quatro funções: a) administrativa; b) jurisdicional; c) normativa; e d) consultiva. José Jairo Gomes¹¹ bem resume cada uma delas:

a) Função administrativa – preparação, organização e administração de todo o processo eleitoral. Há exercício de função administrativa – de ofício, com o uso de poder de polícia – na expedição de título eleitoral, na inscrição de eleitores, na transferência de domicílios eleitorais, na fixação de locais de funcionamento de zonas eleitorais, na designação de locais de votação, na nomeação de pessoas para compor a Junta Eleitoral e a Mesa Receptora, na adoção de medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente propaganda eleitoral realizada irregularmente (CE, art. 242, parágrafo único), na autorização de transmissão de propaganda partidária em cadeia e inserções regionais (LPP, art. 46);

b) Função jurisdicional – ligada à resolução das lides eleitorais, isto é, dos conflitos intersubjetivos de interesses com referência ao Direito Eleitoral. Tem como finalidade atuar o Direito em casos concretos, no que contribui para a pacificação social. Assim ocorre nas decisões que impõem multas pela realização de propagandas eleitorais ilícitas (LE, art. 36, § 3º, e 37, § 1º), que decretam inelegibilidades em ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e que cassam o registro ou o diploma nas ações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73, todos da Lei nº 9.504/97;

c) Função normativa – expedição de instruções para fiel execução da legislação eleitoral (CE, art. 1º, parágrafo único, c/c o art. 23, IX). Trata-se de função delicada porque as instruções, segundo imperativo legal recente (LE, art. 105, com a redação determinada pelo art. 3º, da Lei nº 12.034/09), não podem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em lei, ou seja, não podem invadir a seara legislativa propriamente dita, a cargo do Congresso Nacional;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

¹¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 69-73.

d) Função consultiva – os tribunais eleitorais (não os juízes!) respondem consultas “abstratas” formuladas por determinadas autoridades públicas (p.e. congressistas) ou partidos políticos para a parametrização de condutas com significação eleitoral. Embora não sejam vinculantes, as respostas dadas às consultas pelas Cortes Eleitorais cumprem importante papel de orientação, sobretudo dos órgãos da Justiça Eleitoral, podendo servir de eloquentes fundamentos para decisões nos planos administrativo e judicial.

Em cada uma das suas complexas competências, a Justiça Eleitoral brasileira prima pela transparência. E não se trata de mera liberalidade, mas de dever de significação constitucional, cujo descumprimento, como é intuitivo supor, atrai responsabilizações.

4 A transparência do processo eleitoral brasileiro: vetores de concretização

Publicidade e controlabilidade nos comportamentos empreendidos pela Justiça Eleitoral não são favores. Como dizia Norberto Bobbio¹², controlabilidade diz com democracia, e incontrolabilidade, com arbítrio.

De nada adianta obrigar o Estado a obedecer à lei se os seus comportamentos não forem medidos e pesados (controle do poder) e os seus desvios, censurados e punidos com rigor (responsabilidade do poder).

É do saudoso doutrinador italiano¹³ anteriormente referido a consagrada expressão segundo a qual a democracia é o governo “do poder público em público”, isto é, da coisa pública (República) gerida com transparência, às claras (publicidade).

No art. 93, inciso IX, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004, preconizou-se:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão *públicos*, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...].

E de acordo com o disposto no inciso X do mesmo art. 93,

¹² BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra.

¹³ Consoante o balizado magistério de Norberto Bobbio (obra citada, p. 98): “Com um aparente jogo de palavras pode-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público. O jogo de palavras é apenas aparente porque ‘público’ tem dois significados diversos, conforme venha contraposto a ‘privado’, como por exemplo na clássica distinção entre *ius publicum* e *ius privatum*, transmitida pelos juristas romanos, ou a ‘segredo’, em cujo caso tem o significado não de pertencente à ‘coisa pública’ ou ao ‘Estado’, mas de ‘manifesto’, ‘evidente’, mais precisamente de ‘visível’”.

[...] as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública [...].

Note-se, pois, a preocupação do legislador constituinte de dotar a decisão, judicial ou administrativa, de maior carga de convencimento. Nos dois dispositivos constitucionais referidos, há a preocupação maior de amalgamar “fundamentação” e “publicidade”, numa parilha de instrumentalização recíproca.

As sessões dos tribunais, jurisdicionais ou administrativas, serão públicas, e as motivações decisórias serão exteriorizadas em tempo real, na franqueada presença dos jurisdicionados/administrados.

À semelhança do que ocorre no cenário jurisdicional, no cenário administrativo não se contenta o sistema com a livre convicção do julgador, mas, sim, com o livre convencimento, que assume a forma de princípio, entendendo-se, por convencimento, a convicção externada, exteriorizada. É o convencimento, e não a convicção, que permite um maior controle pelas partes, pelo corpo social e pelos órgãos de fiscalização. Tomadas as decisões em sessões públicas, tanto melhor¹⁴.

De igual modo, as duas outras funções da Justiça Eleitoral brasileira também são desenvolvidas com publicidade/transparência. A função consultiva é desenvolvida por meio de respostas fundamentadas, tomadas em sessões administrativas públicas, transmitidas ao vivo pela TV Justiça. A atividade normativa, por sua vez, ligada à elaboração de resoluções resultantes de instruções, pressupõe a realização de audiências públicas prévias, com a efetiva participação dos interessados (partidos políticos, organizações não governamentais, representantes de institutos diversos e de instituições de ensino e pesquisa). As audiências públicas são desenvolvidas em sessões públicas de fácil acesso, e as contribuições nela colhidas são objeto de acurado exame técnico, com vistas ao seu real aproveitamento.

¹⁴ Lembre-se de que, no Brasil, além de serem públicas, as sessões do Plenário do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral são transmitidas ao vivo pela TV Justiça, criada pela Lei nº 10.461/2002, o que aumenta sobremaneira o controle social sobre a atuação do Poder Judiciário. Sobre alguns aspectos da problemática que deriva da transmissão ao vivo, pela televisão, dos julgamentos levados a efeito nas Cortes acima referidas, vide CARVALHO NETO, T. V. de. “Melhor a verborragia da TV Justiça do que a mudez”. *Consultor Jurídico*, 26 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-26/tarcisio-carvalho-neto-melhor-verborragia-tv-justica-mudez>>. Acesso em: 4 out. 2016.

5 Alguns mecanismos adicionais de aprimoramento da transparência do processo eleitoral brasileiro

Além dos instrumentos antes mencionados, a Justiça Eleitoral brasileira tem desenvolvido, de forma permanente, importantes ferramentas de ampliação da transparência das suas atividades.

Assinale-se, por exemplo, que, no afã de angariar maiores transparência e eficiência na prestação dos serviços de acesso à informação, o Tribunal Superior Eleitoral mantém sítio na Internet bastante amigável e atualizado, com informações variadas, a exemplo de dados institucionais, andamentos processuais, excertos jurisprudenciais, tratos estatísticos e procedimentos administrativos.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo antes da edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, já colocava à disposição da sociedade um importante meio de acesso à informação, denominado Central do Eleitor, criada em abril de 2010, com as suas atribuições regulamentadas pela Resolução-TSE nº 23.268, de 20 de maio de 2010 e a responsabilidade de prestar informações e esclarecimentos institucionais, receber sugestões, questionamentos, reclamações, críticas e elogios, bem como auxiliar e incentivar ações de estímulo ao exercício da cidadania.

Para que se tenha uma ideia da relevância desse serviço, registra-se o atendimento de mais de 21 mil manifestações do público externo, no período de janeiro a dezembro de 2012, número que se repetiu em 2014, ano de eleições gerais, e que, em 2016, até o mês de agosto, já ultrapassou 20 mil registros.

Atualmente, o serviço de acesso às informações pelo cidadão está estruturado na Ouvidoria do TSE, que, por sua vez, encontra-se alinhada com os princípios norteadores da aludida Lei de Acesso à Informação, regulamentada no âmbito do TSE pela Resolução nº 23.435, de 5 de fevereiro de 2015.

Outro importante instrumento de acesso às informações é o Repositório de dados eleitorais, que consubstancia uma compilação de dados brutos das eleições, desde 1994, voltada para pesquisadores, imprensa e cidadãos em geral que tenham interesse, para os mais

diversos fins, na análise de dados do eleitorado, candidaturas, resultados e prestação de contas das eleições.

Ao final de cada eleição, também são produzidos relatórios circunstanciados, disponibilizados em meio eletrônico e também em formato de livros. Tais relatórios são ricos repositórios de informações sobre eleitorado, cadastro, cargos e candidaturas, segurança no voto (testes de segurança e de assinatura digital e lacração de sistemas eleitorais, por exemplo), urnas, apoio logístico das Forças Armadas, infraestrutura, treinamentos, totalização de divulgação de resultados, prestação de contas, coberturas jornalísticas, acesso à informação, acessibilidade, contratações, custo do voto, planejamento e gestão e atividade jurisdicional.

Para simples ilustração, em números, a transparência do processo eleitoral brasileiro pode ser também confirmada com os seguintes dados referentes às eleições de 2012 (municipais):

- a) Cobertura jornalística – Já havia um Centro de Divulgação das Eleições (CDE), espaço disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para os setoristas profissionais de jornais, revistas e televisões, com áreas para redação, cabines de rádio, locais para entrevistas individuais e estúdio para entrevistas exclusivas. O CDE recebeu mais de 750 jornalistas, 36 empresas de imprensa, 21 empresas de televisão e 15 empresas de rádio, interessados na cobertura do pleito municipal. Além disso, a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE produziu mais de 3 mil reportagens, notas e programas ao longo de 2012.
- b) Contratações – O Tribunal Superior Eleitoral realizou procedimentos destinados à aquisição de urnas eletrônicas e, ao lado dos tribunais regionais eleitorais, promoveu de mais de 50 contratações diversas. Tudo às claras, mercê de procedimentos totalmente abertos a diversos tipos de controle e fiscalização.
- c) Atividade jurisdicional – A Justiça Eleitoral recebeu 481.766 pedidos de registro de candidatura, dos quais 7.781 chegaram ao Tribunal Superior Eleitoral na forma de recursos. Até o final do mesmo ano, o Tribunal julgou 90% do acervo, assegurando-se a devida publicidade aos julgamentos.
- d) Testes de segurança – O Tribunal Superior Eleitoral realiza, com frequência, Testes Públicos de Segurança do sistema eletrônico de votação, visando

aperfeiçoar a urna eletrônica. São testes de alto nível tecnológico que contribuem para o constante aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação. Entre 22 e 25 de março de 2012, por exemplo, cerca de 25 especialistas em tecnologia da informação tentaram, sem sucesso relevante, violar os sistemas eleitorais.

- e) Assinatura digital e lacração dos sistemas – Trata-se de procedimento para garantir a segurança do processo eleitoral e ao mesmo tempo demonstrar a credibilidade do conjunto de programas utilizados pelo TSE. Participam da solenidade representantes de partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral. Os sistemas eleitorais são assinados digitalmente, gravados em mídia não regravável, lacrados e armazenados na sala-cofre de segurança máxima do Tribunal.

Do ponto de vista normativo, a transparência também é garantida e estimulada. São exemplos, entre outros, de dispositivos legais propiciatórios da publicidade eleitoral:

I – Código Eleitoral: arts. 135 a 138, sobre a publicidade dos lugares de votação; arts. 139 a 141, sobre a polícia dos trabalhos eleitorais; arts. 142 a 145, sobre o início da votação; art. 146 a 152, sobre o ato de votar; arts. 153 a 156, sobre o encerramento da votação;

II – Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): arts. 17 a 27, sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais; arts. 28 a 32, sobre prestação de contas de candidatos; arts. 33 a 35-A, sobre pesquisas e testes pré-eleitorais; arts. 36 a 41, sobre propaganda eleitoral em geral; art. 43, sobre propaganda na imprensa; arts. 44 a 57, sobre propaganda eleitoral no rádio e na televisão; art. 57-A a 57-I, sobre propaganda na Internet; arts. 65 a 72, sobre fiscalização das eleições;

III – Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos – LPP): arts. 30 a 37-A, sobre prestação de contas dos partidos; arts. 38 a 44, sobre Fundo Partidário; arts. 45 a 49, sobre acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Constantemente, o Tribunal Superior Eleitoral busca aprimorar os instrumentos de transparência, baixando normas infralegais sobre o acesso à informação e sobre a Ouvidoria.

Quanto ao acesso à Informação no âmbito do TSE, centralizou-se a publicação de conteúdos de interesse geral, em conformidade com o art. 3º da Resolução-TSE nº 23.435/2015, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

No sítio eletrônico do TSE, estão consolidados, em linguagem simples e apresentação fácil, dados e informações sobre: 1) registro das competências e estrutura organizacional do Tribunal, endereço e telefone das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; 2) registros de quaisquer repasses ou de transferências de recursos financeiros; 3) registros das despesas; 4) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; 5) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do Tribunal Superior Eleitoral; 6) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; 7) relação dos membros do Tribunal; 8) relação de magistrados auxiliares; 9) quantitativo de pessoal efetivo e comissionado; 10) subsídio dos membros do Tribunal, benefícios pagos aos magistrados auxiliares e remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas; 11) quantitativo e estrutura remuneratória dos postos de trabalho terceirizados e de estagiários; 12) relação de serviços oferecidos pelo TSE, compreendendo: serviços ao eleitor, dados relativos às eleições, dados relativos aos partidos políticos, consulta à jurisprudência e à legislação e consulta à tramitação processual.

A Ouvidoria, por sua vez, tem por finalidade servir de canal de comunicação direto e efetivo entre o cidadão e o Tribunal Superior Eleitoral; prestar informações e esclarecimentos institucionais; receber informações, consultas, sugestões, questionamentos, reclamações, críticas e elogios; auxiliar e incentivar ações que estimulem o exercício da cidadania, bem como atender aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527/2011. Interessante notar que, conforme disposto na Resolução-TSE nº 23.268/2010, não serão admitidos pela Ouvidoria: a) denúncias de fatos que constituam crimes, dada a competência institucional do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144, ambos da Constituição Federal; b) reclamações, críticas, denúncias anônimas, mesmo as que envolvam ministros deste Tribunal; c) pedidos que envolvam consultoria e assessoria jurídica, por serem atividades privativas da advocacia, conforme determina o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

São dignas de nota, ainda, as resoluções do Tribunal relativas ao Calendário Eleitoral (Resolução-TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015) e ao Calendário da Transparência (Resolução-TSE nº 23.460, de 15 de dezembro de 2015). A última estabelece, com sabor de novidade, o Calendário da Transparência para as eleições de 2016, dispondo sobre a publicidade dos atos relacionados à fiscalização do sistema de votação eletrônica e à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

6 Síntese conclusiva

Vê-se, assim, sem maiores esforços intelectivos, que a Justiça Eleitoral brasileira dispõe de um bom processo eleitoral, que, cumprindo o figurino constitucional e legal, prima pela transparência, o que pode ser confirmado por seu desenho institucional, sua organização administrativa e seus comportamentos concretos.

Suas múltiplas funções (jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa) estão plenamente vinculadas a técnicas e a ferramentas, permanentemente aprimoradas, propiciatórias de um adequado e cada vez mais necessário controle jurídico-social, em prol da elevação da qualidade da democracia brasileira.

Referências

ALVIM, Frederico Franco. Os regimes jurídicos Eleitorais Brasileiro e Argentino. *Estudos Eleitorais*, v. 7, n. 3, set./dez. 2012, p. 37-53.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório das eleições 2012*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2013.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. *O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

_____. *Responsabilidade civil extracontratual do estado por omissão*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

_____. Controle jurisdicional da administração pública: algumas ideias. *Revista de Informação Legislativa*, n. 199, jul./set. 2103, p. 121-141.

_____. Melhor a verborragia da TV Justiça do que a mudez. *Consultor Jurídico*, 26 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-26/tarcisio-carvalho-neto-melhor-verborragia-tv-justica-mudez>>. Acesso em: 4 out. 2016.

GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Controle da administração pública*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEDICONE DE VALLS, María G. *Derecho electoral*. Buenos Aires: Ed. La Rocca, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.